



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 16/07/2018

Assunto: Auto de Infração nº 228181-8

Interessado: Coirba Siderurgia Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 354.454,23 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 127485-6, lavrado em 10/07/2006.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi deferido parcialmente, reduzindo a multa para o valor de R\$ 336.382,57 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por

“receber e armazenar para consumo industrial 5.195,30 mdc que foram transportados nos veículos e com os documentos ambientais e fiscais relacionados em anexo. Toda documentação foi solicitada à empresa através de notificação do IEF, e, após consulta junto a Secretariada Fazenda do Estado de Minas Gerais, através do Posto Fiscal Aroldo Guimarães, localizado na BR 040 Km 481 em Sete Lagoas, onde a referida repartição constatou que os documentos fiscais que acompanhavam os documentos ambientais no transporte e armazenamento, são inidôneos, conforme declarações em anexo, tipificando assim uso indevido dos documentos ambientais, bem como documentos inválidos para todo o tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.”

- c) O referido auto de infração teve como embasamento legal os nºs de ordem 05 e 21-A do anexo ao Art. 54 da Lei 14.309/2006.



d) A multa inicialmente aplicada foi no valor R\$ 354.454,23 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

3- No dia 03/01/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a penalidade imposta não foi justa, mas, do outro lado, ilegal e arbitrária encasulando erro crasso de interpretação;
- b) Que a lavratura do AI se deu sem qualquer critério, desrespeitando o devido processo legal;
- c) Que a defendente não praticou qualquer dano ao meio ambiente que ensejasse a Autuação, mesmo porque o órgão fiscalizador não fez qualquer prova neste sentido;
- d) Que o Instituto Estadual de Florestas não possui nenhum amparo legal para impor a penalidade que pretende;
- e) Que a multa no molde a que foi aplicada se configura confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não é o que se observa no processo. Existem documentos suficientes para a comprovação da infração cometida, incluindo-se declaração da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 24) atestando a falta de idoneidade da documentação e, conseqüente, a falta de comprovação de origem da carga de carvão vegetal;
-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Assim, valendo-se de toda documentação anexa ao AI o mesmo foi lavrado com a fundamentação legal pertinente aos atos ilícitos constatados, quer sejam os nºs de ordem 5 e 21-A do anexo ao Art. 54 da Lei 14.309/2006:

ANEXO

(a que se refere o art. 54 da Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002)

05	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem – 50,00 – Pena: apreensão dos produtos e subprodutos, apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada), reposição florestal	50,00	- por m ³ /mdc/st/kg/un	- apreensão dos produtos e subprodutos - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada) - reposição florestal
----	--	-------	------------------------------------	--

21	utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: A- de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado	30,00	por documento ou autorização	- apreensão do produto/ documento
----	---	-------	------------------------------	--------------------------------------

- b) Pelo que já foi exposto no item anterior (“a”) deste relato, esse argumento não se sustenta;
- c) As provas são citadas no próprio Auto de Infração nº 228181-8 e se encontram anexas. Cabe esclarecer que legislação ambiental protege o meio ambiente ao exigir a comprovação da origem de produtos de origem florestal e dessa forma coibir o desmatamento ou a exploração florestal ilegais;
- d) Essa alegação não se sustenta posto que este é o papel legalmente instituído do IEF.
- e) Tanto na aplicação da multa referente a carga quanto a multa por utilizar documento de forma indevida, os cálculos dos valores já foram conferidos e estão rigorosamente de acordo com a Lei 14309/2006. Desta forma essa alegação não se sustenta uma vez que o argumento não questiona o ato do órgão ambiental e sim a própria Lei. Cabe ressaltar que em primeira instância quando refeito os cálculos, o valor da multa foi adequado.



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada, e observando-se para efeito de cálculo do valor final a ser cobrado, a aplicabilidade legal da remissão de crédito prevista na "Certidão de Remissão de Crédito" constante da fl.178 do presente processo.

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 17 de Julho de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

CERTIDÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

PROCESSO nº: 020000001885/05

AI nº: 228181-8 A

AUTUADO: COIRBA SIDERURGIA LTDA

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
01	Multa simples	Anexo do Artigo 54, número de ordem 21 A, da Lei Estadual nº 14.309/2002 .	RS 38,84

Certifico que, o crédito não tributário proveniente da multa acima citada, referente ao auto de infração nº 040631-1 A se enquadra nos requisitos do Art. 6º, da Lei 21.735/15, estando portanto, **REMITIDO**.

Belo Horizonte, 12 / 12/2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura:

Rosângela Preselvereis

